

## PROJETO DE LEI N° 5.735 DE 2013

## EMENDA DE PLENÁRIO N°

(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

N.º 66

Insere §§ ao art. 39 da Lei  
9.504, de 30 de setembro de  
1997.

Art. 1º Incluam-se os seguintes §§ no art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 39 .....

.....  
§9º-A Considera-se carro de som, além do previsto no §12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

§9º-B A contratação ou utilização de carro de som para as campanhas eleitorais será feita exclusivamente pelos partidos políticos na proporção de 1 (um) para cada faixa de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores.

§9º-C A não observância do previsto no §9º-B sujeita o responsável pela contratação ao pagamento de multa no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e apreensão do veículo, além de restrição da propaganda pelo carro de som irregular no Município onde for cometida a infração.

## JUSTIFICAÇÃO

É cediço que eleições são sempre tempo de disputa, tanto pela conquista de votos, quanto pela atenção antecipada do eleitorado.

MOP

PMA

ZL

O problema é que muitas vezes essa competição, ao invés de conquistar a preferência dos eleitores, acaba gerando descontentamento e, às vezes, até prejuízos aos votantes.

Dentre estes problemas, podemos citar, sobretudo, a briga entre carros de sons no meio das ruas, o que gera, além da poluição sonora, um evidente incômodo aos eleitores da localidade.

Nesse sentido, em muitos municípios do Brasil, esse abuso é denunciado pela própria comunidade, principalmente os comerciantes, que constantemente, em época eleitoral, clamam a interferência urgente da justiça eleitoral.

Na tentativa de sanar tais abusos, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou resolução no sentido de limitar o volume dos carros de som e o horário para funcionamento, o que, todavia, não resolve a questão.

Nesse passo é que se propõe a presente emenda, a fim de tentar, ao menos, minimizar os diversos prejuízos e transtornos que a população vem sofrendo com os carros de som em período eleitoral.

Importante se faz, portanto, para evitar esta verdadeira algazarra eleitoreira, haver um limite por partido político na utilização desses carros que divulgam jingles e mensagens de candidatos, pois sabemos, na realidade, que os maiores prejudicados são os próprios cidadãos dos municípios.

Além disso, tal medida demonstrará uma maior preocupação dos candidatos com desenvolvimento social harmonioso, sustentável e ambientalmente correto.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2015

Deputado Arthur Oliveira Maia

Solidariedade/BA

DEM

MPoteg